

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2009

Regulamenta o § 3º do art. 201 da Constituição Federal que trata da atualização dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário de prestação continuada.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, propõe regulamentação ao § 3º do art. 201 da Constituição Federal para determinar que os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social sejam atualizados pelo IGP/ M-FGV – Índice de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Em sua justificação, o Autor afirma que o IGP-M é um índice formado pelo Índice de Preços por Atacado-Mercado- IPA-M, Índice de Preços ao Consumidor-Mercado- IPC-M e Índice Nacional do Custo da Construção -INCC-M, com pesos respectivos de 60%, 30% e 10%.

Alega que esses indicadores medem uma variada gama de itens, como bens de consumo e bens de produção e que esse índice abrange toda a população sem distinção de renda, sendo mais popular e democrático que o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI/FGV.

Ao Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.048, de 2009 que *“Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada”*, de autoria do Deputado Sr. Major Fábio.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.034, de 2009, pretende atualizar os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários com base no Índice Geral de Preços – IGP-M, e não mais com base no Índice de Preços ao Consumidor – INPC, ambos apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

O Projeto de Lei nº 6.048, de 2009, apensado, propõe que os benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, além do reajuste anual pela variação do INPC, sejam acrescidos de acordo com seus valores, de percentuais equivalentes ou proporcionais a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, PIB.

O art. 201, da Constituição Federal prevê, no seu § 3º, a devida atualização dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício e no § 4º, o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter sumamente, o valor.

Em consonância com essas disposições constitucionais, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, determina, no seu art. 29-B, a correção, mês a mês, desses salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC. Segundo o art. 41 desse diploma legal, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data de reajuste do salário mínimo, de acordo com suas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação do INPC.

A adoção do INPC, tanto para a atualização dos valores dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo dos benefícios como para os valores desses benefícios em manutenção mostra-se coerente por expressarem valores correlatos.

Ressalte-se que o INPC vem sendo adotado nas atualizações de benefícios previdenciários desde 2000, por representar o índice de preços oficial mais adequado para tal fim, ter abrangência nacional e medir a variação de preços de produtos e serviços consumidos para pessoas com rendimentos de até oito salários mínimos, faixa de renda próxima à dos beneficiários da Previdência Social.

O IGP-M, *per si* mostra-se inadequado para os reajustes em pauta, pois é constituído em 60% pela variação de preços no atacado, 30% dos preços no varejo, entre consumidores com renda de até trinta e três salários mínimos, e 10% dos preços.

Quanto à proposta de reajustes dos benefícios além da variação do INPC, a título de aumento real, nos moldes dos reajustes ora aplicados ao salário mínimo, não há como prosperar. Observe-se que o § 5º do art. 195 da Carta Magna, dispõe:

.....
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, relevamos que reajustes de benefícios previdenciários visando ganhos reais contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.034 e 6.048, ambas de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator